

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº INEX 01/2022-SEDUC

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para **AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO “FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA”, ISBN: 978-65.00-39368-2.**

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da contratação deve-se ao fato da premência do Município em adquirir exemplares do livro “FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA” junto a esta Empresa, portanto, faz-se necessário tal ato junto à Secretaria Municipal de Educação, para que contemple assuntos específicos a edição da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que representou, além do alcance de objetivos históricos dos gestores, técnicos e demais pessoas envolvidas com a educação básica pública brasileira, o enfrentamento de desafios e compromissos completamente inéditos de extrema responsabilidade.

O novo FUNDEB, agora permanente e integrante da Constituição Federal, seu art. 212-A, agregou, ao conjunto de responsabilidades e missões dos gestores da educação básica, dos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS; dos Conselheiros Municipais de Educação; técnicos e gestores do setor contábil-financeiro, do setor de compras e da assessoria jurídica municipal, o desafio de assegurar, ao processo de ensino-aprendizagem, o sucesso medido nas avaliações regulares do INEP, o igual sucesso dos processos econômico-financeiros; mensurado a partir de informações sistemáticas e tempestivas apresentadas o âmbito do SIOPE, dos balanços e demais relatórios contábeis.

Neste contexto, nada mais oportuno e necessário que a disponibilidade de uma obra que traduza, de forma prática e objetiva, todos esses novos conceitos; os condicionantes necessários a serem alcançados para assegurar aos entes federados, estados e municípios, aos recursos ora implementados, no conjunto dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, ora indexados ao Valor Aluno Ano Total – VAAT, e ao Valor Aluno Ano Resultados – VAAR, nunca antes trabalhados pelos sistemas municipais da educação.

O livro: FUNDEB na prática: desmistificando o financiamento da educação básica pública corresponde, na sua essência e contexto, exatamente à obra que tanto se esperava, tendo em vista que, desde a edição do FUNDEF, há 25 anos, sua transformação em FUNDEB, em 2007, nenhuma obra foi publicada com este conceito e, desde sempre, dependem os gestores municipais, de obras de cunho acadêmico ou de manuais e cartilhas institucionais, que não trazem o cunho “prático”, tão necessário aos gestores.

Este livro, inédito e de distribuição/venda exclusiva, foi editado por cientistas da gestão e financiamento da educação básica pública nacional, consultor de vasta atuação em todo o território nacional, trabalhando em assessoria à Undime (nacional e seccionais); prefeituras, ao próprio FNDE, ao Instituto Natura/Plataforma Conviva e a diversas outras instituições, públicas e privadas, com indiscutível sucesso.

De forma clara e objetiva, com linguagem prática e perfeitamente sintonizada com a dinâmica dos sistemas municipais da educação, este livro trata dos principais aspectos que constituem inovação no

âmbito da lei do Novo FUNDEB, com ênfase na tendência de crescimento das matrículas na educação básica e seus reflexos no Censo Escolar; a educação em tempo integral e seu impacto na arrecadação do FUNDEB. Uma abordagem prática e clara sobre como se pode aplicar os recursos do FUNDEB.

Pelo exposto, recomenda-se e justifica-se a aquisição de exemplares do livro que venham ser disponibilizados aos gestores escolares, aos técnicos e assessores da Secretaria de Educação; aos setores de compras e gestão de recursos humanos; aos Conselheiros, titulares e suplentes, do CACS, do CME, do CAE; às Câmaras Municipais, aos assessores e técnicos dos setores contábil, financeiro, jurídico e demais segmentos envolvidos com a gestão e desenvolvimento da educação básica pública municipal.

A propósito, constatados os preços de acordo com a realidade mercadológica, haja vista os valores ofertados pela empresa referida, verificamos ser possível contratar a empresa PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, CNPJ 45.332.697/0001-36 que é a detentora de exclusividade na comercialização da obra. Foi comprovado ainda, que os valores apresentados pela empresa em proposta de preços encaminhado para o município de Icó, estão dentro da faixa de mercado, para a aquisição.

A Inexigibilidade de Licitação para a aquisição dos livros se funda no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento, conforme declaração de exclusividade. A empresa contratada detém a exclusividade no fornecimento dos livros, fornecida pela CÂMARA CEARENSE DO LIVRO, datada de 16/03/2022, em nome da EDITORA PREMIUS LTDA e posterior declaração de exclusividade da própria empresa do autor PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, CNPJ 45.332.697/0001-36, datada de 05/07/2022 conforme declaração anexa ao processo.

No sentido dessa *excepcionalidade*, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações *excepcionais* que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que preveem os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles arts. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho *excepcional* das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual:

*“exceptiones sunt strictissimæ interpretationis”* Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87.

A informação da operosa Secretaria interessada, literalmente, chama à colação ao pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a *inviabilidade de competição*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à comprovação da inviabilidade de competição tratada que se traduz pelo obvio fato de que a empresa: **PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, CNPJ 45.332.697/0001-36**, detém exclusividade de fornecimento para os itens de interesse a serem adquiridos pelo município. Isto posto, num elastério de fácil fundamentação hermenêutica — dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal — se

faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da *inviabilidade de competição* na forma exigida pela lei.

Frisa-se, que em vários casos a linha para definir se deve haver ou não a contratação direta é bastante tênue, porém o Administrador ao estudar o caso concreto posto sob sua responsabilidade deverá utilizar um juízo de valor para verificar se há ou não uma subsunção entre a realidade e a norma de exceção contida na Lei n.º 8.666/93, bem como voltar sua atenção para os princípios constitucionais e legais que envolvem o caso. Sendo certo, *a priori*, entendo que o procedimento que se pretende, será deflagrado corretamente.

Nesse sentido, é a lição da Professora Fernanda Marinela, *in verbis*:

*“Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da lei. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos.”* (Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. Página 366)

Não obstante, veja-se o que dispõe o dispositivo que excepciona a licitação mediante procedimento de inexigibilidade, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda a ser atendida, guarde conformidade com o prescrito na norma legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição, por constituir questão de ordem fática, que independe da vontade do legislador.

*“Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que “licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.*

Ademais, quando não pudessem ser tipificado o caso com base nos incisos do art. 25, o seriam com base no caput do mesmo artigo, posto que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

### RAZÃO DA ESCOLHA

A empresa **PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ 45.332.697/0001-36, de titularidade do autor da obra, o qual possui vasta experiência em gestão da educação básica pública, estadual e municipal, com ênfase na organização administrativa do estado e do município; qualidade na gestão pública de educação; gestão e planejamento dos recursos humanos da educação. Integrou, em 2016, a Rede de Assistência Técnica para adequação ou elaboração dos Planos de Carreira e Remuneração - PCR dos professores da educação básica pública municipal, sob coordenação da Diretoria de Valorização dos Profissionais da Educação - DIVAPE, da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE do Ministério da Educação - MEC. Atualmente, presta assessoria e consultoria técnicas a diversos municípios do Ceará, na gestão da educação básica pública, o autor desta obra traz materiais diferenciados e inovadores.

A escolha do material consolida-se com a análise dos materiais disponíveis juntamente com os profissionais da área incluindo a secretaria e as escolas.

A escolha recaiu na empresa **PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ 45.332.697/0001-36, por ser a única que comercializa o objeto deste procedimento em todo Estado, inclusive em território nacional, portanto, detentora de exclusividade absoluta, consoante Declaração fornecida e que a empresa está habilitada a comercializar a obra.

ITEM	TÍTULO	AUTOR	UND	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
1	"FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA", ISBN: 978-65.00-39368-2	Paulo Parente Lira Cavalcante	UND	1.000	R\$ 120,00	R\$ 120.000,00

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

**"Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidades de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)." (DOU de 17.11.96, p. 18.465)**

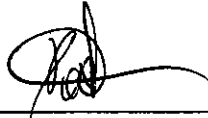
Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini, "É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação da empresa: **PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ 45.332.697/0001-36 importa na quantia de **R\$ 120.000,00** (Cento e vinte mil reais).

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a **habilitação** jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação **técnica**, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

Icó (CE), 13 de Setembro de 2022.



---

PATRÍCIA AUGUSTO BRASIL BARBOSA  
Ord. de Despesas da Secretaria de Educação